



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Alhandra. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2019. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00309/24

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 08817/20 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a unidade técnica desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 1985/2016, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A receita líquida, considerando deduções e estornos do período, alcançou o montante de R\$ 6.556.033,63;
- As despesas empenhadas somaram o valor de R\$ 5.952.934,56;
- As despesas administrativas, no valor de R\$ 504.853,07, corresponderam a 1,99% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido Instituto no exercício



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

anterior, situando-se dentro do limite de 2% da base de cálculo, conforme definido no art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008;

- Foi registrado superávit na execução orçamentária, no valor de R\$ 600.099,07;
- O saldo das disponibilidades do Instituto ao final do exercício somou R\$ 6.939.232,38, valor 9,47% maior do que o observado ao fim do exercício anterior;
- Considerando-se o mencionado saldo das disponibilidades e a manutenção de outras variantes detalhadas pela Auditoria, o referido Instituto seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período de aproximadamente 1 ano e 3 meses;
- Ao final do exercício, o RPPS contava com 730 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 231 aposentados e pensionistas;
- Havia avaliação atuarial em vigor, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018;
- Existiam, no exercício financeiro de 2019, 07 termos de parcelamentos previdenciários do ente público, sendo 2 aceitos, 4 repactuados e 1 quitado.

Em seguida, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1. Ausência de lançamentos sob o código de receita 7.2.1.8.03.1 – contribuições patronais intraorçamentárias;
2. Os aportes para cobertura de déficit atuarial não foram registrados como receitas intraorçamentárias, desrespeitando as determinações contidas no MCASP;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

3. Não houve segregação dos recursos relacionados aos Aportes para cobertura de Déficit Atuarial, prejudicando a análise do cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da Portaria MPS 746/2011;
4. Inconsistência entre o montante de receitas referentes às compensações previdenciárias e a quantidade de beneficiários geradores da compensação;
5. Ausência de discriminação das receitas decorrentes dos aportes para cobertura de déficit atuarial, prejudicando a análise sobre o cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da Portaria MPS 746/2011;
6. Empenhos relacionados ao pagamento de “Outros Benefícios Previdenciários”, no montante de R\$ 296.850,49, nos quais não há descrição adequada que permita verificar se tais vantagens compõem o rol das autorizadas pelo art. 13 da Lei 410/2008;
7. Realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido na Emenda Constitucional 103/2019;
8. Ausência de preenchimento de informações, no Portal da Previdência, referentes às aplicações financeiras do Instituto;
9. Aplicações financeiras realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
10. Ausência de comprovação da experiência profissional e conhecimento técnico de membro do Comitê de Investimentos, infringindo os §2º e §4º do art. 1º da Resolução CMN 3.922/2010, bem como os requisitos estabelecidos no art. 8º-B da Lei 9.717/1998;
11. As Políticas de Investimentos apresentadas não atendem ao previsto no inciso VI do art. 17 da RN TC 11/2015;
12. Não disponibilização, no endereço eletrônico indicado, do Regulamento para Credenciamento de Instituições Financeiras, Sociedade Corretoras e Distribuidoras, Gestora e Administradora de Títulos e Valores Mobiliários e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

seus produtos, podendo reduzir a quantidade de entidades interessadas em receber aplicações de recursos do RPPS por ausência de informações essenciais ao credenciamento;

13. Sítio eletrônico do RPPS não apresenta as informações determinadas pelo art. 2º, inciso IX da Lei 410/2008, do §1º, inciso II, do art. 48 e do art. 48A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e há descumprimento das disposições dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011;

14. Ausência de justificativa para a alteração da Política de Investimentos, o que afronta o art. 4º, §1º, da Resolução CMN 3.922/2010;

15. Ausência, na Política de Investimentos para 2019, do plano de contingências a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos, previsto no inciso VIII do art. 4º da Resolução CMN 3.922/2010;

16. Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;

17. Variação relevante das contas “Ativo Não Circulante” e “Passivo Não Circulante”, sem que sejam arroladas notas explicativas aptas a justificar o comportamento observado;

18. O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais não reconhecem os efeitos da depreciação e amortização dos ativos da entidade, não atendendo às disposições do MCASP;

19. Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

20. Ausência de comprovação de que os membros do Conselho Previdenciário possuem os requisitos impostos pelo art. 8º-B da Lei 9.717/1998;
21. Ausência, nos autos, dos documentos previstos nos incisos XV, XVI e XVII do art. 1º da Portaria TC 201/2019;
22. Possível divergência entre as alíquotas implantadas e as sugeridas no estudo atuarial, o que afronta a prescrição do art. 49 da Portaria MF nº 464/2018;
23. Em virtude da existência de parcelas vencidas e não pagas relacionadas aos acordos 235/2020, 1.471/2018, 1.470/2018, 1.469/2018 e 1.468/2018, deve a Gestão do RPPS demonstrar a adoção dos procedimentos necessários definidos no art. 5º da Lei Municipal 588/2018;
24. Ausência da Lei que autorizou o parcelamento das Contribuições Patronais devidas para as competências entre 05/2019 a 13/2019;
25. Ausência de discriminação das obrigações parceladas no Acordo 235/2020 (patronal e custo especial), inviabilizando a comprovação de que o valor consolidado do acordo refere-se, exclusivamente, às obrigações devidas pela Prefeitura e não inclui parcelas de contribuição dos segurados, conforme art.5º-A da Portaria MPS 402/2008);
26. Inconsistência referente ao recolhimento das contribuições dos servidores ativos;
27. Ausência de CRP válido até o final do exercício de 2019 e ausência de CRP para o exercício de 2020.

Processada a notificação da Gestora do Instituto de Previdência de Alhandra, Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes, esta apresentou a defesa de fls. 2025/2236. Por sua vez, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 2246/2271, reputou mantidas as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

1. Ausência de lançamentos sob o código de receita 7.2.1.8.03.1 – contribuições patronais intraorçamentárias;
2. Os aportes para cobertura de déficit atuarial não foram registrados como receitas intraorçamentárias, desrespeitando as determinações contidas no MCASP;
3. Não houve segregação dos recursos relacionados aos Aportes para cobertura de Déficit Atuarial, prejudicando a análise do cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da Portaria MPS 746/2011;
4. Ausência de discriminação das receitas decorrentes dos aportes para cobertura de déficit atuarial, prejudicando a análise sobre o cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da Portaria MPS 746/2011;
5. Ausência de preenchimento de informações, no Portal da Previdência, referentes às aplicações financeiras do Instituto;
6. Aplicações financeiras realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
7. Ausência de comprovação da experiência profissional e conhecimento técnico de membro do Comitê de Investimentos, infringindo os §2º e §4º do art. 1º da Resolução CMN 3.922/2010, bem como os requisitos estabelecidos no art. 8º-B da Lei 9.717/1998;
8. Ausência de comprovação de que os membros do Conselho Previdenciário possuem os requisitos impostos pelo art. 8º-B da Lei 9.717/1998;
9. As Políticas de Investimentos apresentadas não atendem ao previsto no inciso VI do art. 17 da RN TC 11/2015;
10. Ausência, na Política de Investimentos para 2019, do plano de contingências a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

perdas dos recursos, previsto no inciso VIII do art. 4º da Resolução CMN 3.922/2010;

11. Variação relevante das contas “Ativo Não Circulante” e “Passivo Não Circulante”, sem que sejam arroladas notas explicativas aptas a justificar o comportamento observado;

12. Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

13. Ausência, nos autos, dos documentos previstos nos incisos XV, XVI e XVII do art. 1º da Portaria TC 201/2019;

14. Possível divergência entre as alíquotas implantadas e as sugeridas no estudo atuarial, o que afronta a prescrição do art. 49 da Portaria MF nº 464/2018;

15. Em virtude da existência de parcelas vencidas e não pagas relacionadas aos acordos 235/2020, 1.471/2018, 1.470/2018, 1.469/2018 e 1.468/2018, deve a Gestão do RPPS demonstrar a adoção dos procedimentos necessários definidos no art. 5º da Lei Municipal 588/2018;

16. Ausência da Lei que autorizou o parcelamento das Contribuições Patronais devidas para as competências entre 05/2019 a 13/2019;

17. Ausência de discriminação das obrigações parceladas no Acordo 235/2020 (patronal e custo especial), inviabilizando a comprovação de que o valor consolidado do acordo refere-se, exclusivamente, às obrigações devidas pela Prefeitura e não inclui parcelas de contribuição dos segurados, conforme art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008);

18. Ausência de CRP válido até o final do exercício de 2019 e ausência de CRP para o exercício de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o parecer de fls. 2274/2287, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes, na condição de Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, referentes ao exercício de 2019;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades constatadas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do RPPS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e pareceres, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram algumas eivas na prestação de contas em exame que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, no entanto, a aplicação da devida



PROCESSO TC 08817/20

sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como recomendações no sentido de que a atual Administração do Instituto evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2019.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes.

2. APLIQUE MULTA pessoal à gestora do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alhandra no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas



PROCESSO TC 08817/20

detectadas na instrução processual.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes; e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes.

2. APLICAR MULTA pessoal à gestora do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08817/20

hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alhandra no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 19 de março de 2024

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO